

PRISIONALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID: UMA PERSPECTIVA NECROPOLÍTICA

PRISONIZATION IN COVID TIMES: A NECROPOLITICAL PERSPECTIVE

Fernando Vechi¹

Resumo: O presente artigo tem como temática central as ações do Estado brasileiro de controle (ou não) frente as vulnerabilidades enfrentadas pela população carcerária diante da pandemia de Covid-19. A pergunta-problema que guia a escrita é a seguinte: quais as consequências das medidas tomadas pelo Estado no cárcere em relação ao Covid? Toma-se como objeto as prisões transformadas em contêineres no Brasil e o recorte racial. Através de pesquisa teórico bibliográfica, utilizando a teoria de Michel Foucault e sua caixa de ferramentas, bem como a visão de Achille Mbembe sobre a necropolítica, concluiu-se que as prisões brasileiras são a canalização dos campos de morte da necropolítica estatal, seja pela ausência de regulamentação ou recomendação do governo, seja pela utilização de prisões-contêineres para isolar presos contaminados ou de grupos de risco.

Palavras-chave: necropolítica; prisões; covid-19; política.

Abstract: This article has as its central theme the actions of the Brazilian State to control (or not) the vulnerabilities faced by the prison population in the face of the Covid-19 pandemic. The question-problem that guides the writing is the following: what are the consequences of the measures taken by the State in prison in relation to Covid? It takes as an object the prisons transformed into containers in Brazil and the racial outline. Through bibliographical theoretical research, using the theory of Michel Foucault and his toolbox, as well as Achille Mbembe's view on necropolitics, it was concluded that Brazilian prisons are the channeling of the death camps of the state necropolitics, either by absence of government regulation or recommendation, either by using container prisons to isolate contaminated prisoners or groups at risk.

Keywords: necropolitics; prisons; Covid-19; policy.

INTRODUÇÃO

Não se esperava que um vírus mudasse de forma tão drásticas todas as relações em níveis micro-macro da população mundial. O coronavírus (COVID-19), identificado na China no final de 2019, tem um alto potencial de contágio e sua incidência aumentou exponencialmente nos últimos meses. Sua transmissão generalizada foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma pandemia (WHO, 2020). No Brasil, o primeiro caso de coronavírus foi identificado em fevereiro e até o momento da escrita desse artigo, isto é, início de maio, o governo federal tem se manifestado com pouca preocupação sobre as mortes decorrentes da pandemia (G1 GLOBO, 2020). O controle ou não controle da

¹ Professor de Criminologia, Direito Penal V e Antropologia Jurídica na Universidade do Estado do Mato Grosso (UNEMAT) Campus Pontes e Lacerda. Advogado (OAB SC/56.663). Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Mestre e doutorando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS (Bolsista CAPES). E-mail: fvechi@gmail.com.

situação do vírus é problemático se tomarmos como objeto as prisões no Brasil e seus inúmeros problemas estruturais².

Para tanto, num primeiro momento, serão abordados os conceitos de biopoder e sociedade disciplinar, dando ênfase na transição do poder e na mudança das funções do cárcere para se chegar à noção de necropolítica desenvolvida pelo filósofo camaronês Achille Mbembe. A partir disso, o presente texto pretende mostrar como as prisões brasileiras são a canalização dos campos de morte da necropolítica estatal e como isso se agravou com o problema do Covid-19. Essa postura é demonstrada, por exemplo, pela ausência de regulamentação ou recomendação do governo no que diz respeito à prevenção da contaminação por parte da população carcerária e pela utilização prisões-contêineres para isolar presos contaminados ou de grupos de risco.

1 BIOPODER E SOCIEDADE DISCIPLINAR

Para iniciar esse texto e discorrer sobre o tema proposto é preciso revisitar alguns ensinamentos de Foucault para a construção da ideia central deste tópico, isto é, da biopolítica à necropolítica. Foucault analisa a mutação das técnicas penais no final do século XVIII e sua correlação mudança na subjetividade constituída pelo poder-saber. Assim, para chegar ao conceito de biopolítica, analisaremos a mudança na forma de punição que Foucault discorre em *Vigiar e Punir*. No livro, as penas físicas aplicadas aos indivíduos, o sistema penal próprio à Idade Média, desde o resgate do direito romano em detrimento do germânico, principalmente o suplício judiciário, deve ser entendido como um ritual político – e foi analisado pelo autor. A isso atribui-se ao fundo a teoria da pena que torna o crime ato contra o soberano em que a justiça é pura réplica do ofendido. Num segundo nível, apresenta-se a função de marcar, servir de aviso, certo cunho “exemplar” das penas que visaria dissuadir outros crimes (FOUCAULT, 1999, p.65-67).

O Cadafalso, espaço em que ocorria o enforcamento dos criminosos, era também espaço de brilho máximo do poder soberano, revestido de ritualística, palavras finais, confissão, possível perdão, enfim, um grande evento, dia em que “o trabalho era interrompido, as tabernas ficavam cheias, lançavam-se injúrias ou pedras ao carrasco, aos policiais e aos soldados;

² Concorde-se com a crítica de Alessandro Baratta (2002) ao falar das condições do cárcere e sentenciar a frase de que “a melhor prisão é, sem dúvida, a que não existe” ou “a melhor prisão é a que menos prisão for”, uma vez que a vida no cárcere é encarada como violência institucional e não conduz a qualquer forma de reintegração social ou teorias “re”.

procurava-se apossar do condenado, para salvá-lo ou para melhor matá-lo” (FOUCAULT, 1999, p. 79).

De qualquer maneira, o principal personagem desta cena sem dúvida era o povo, presença fundamental sem a qual o espetáculo perde todo seu valor. Um suplício ocorrido em sigilo não possuía o poder simbólico útil à mecânica dessa estrutura de punição. Isto realça o papel ambíguo do povo, ao mesmo tempo em que é espectador da cena, sua presença é fundamental, possuindo um papel ativo de performance (FOUCAULT, 1999, p. 75). Esse papel ativo é também um risco ao modelo:

Ora é nesse ponto que o povo, atraído a um espetáculo feito para aterrorizá-lo, pode precipitar sua recusa do poder punitivo, e às vezes sua revolta. Impedir uma execução que se considera injusta, arrancar um condenado das mãos do carrasco, obter à força seu perdão, eventualmente perseguir e assaltar os executores, de qualquer maneira maldizer os juízes e fazer tumulto contra a sentença, isso tudo faz parte das práticas populares que contrariam, perturbam e desorganizam muitas vezes (FOUCAULT, 1999, p. 76).

Esse movimento ascendente, comum às práticas populares, serve como exemplo a demonstrar um deslocamento do modelo da soberania. As sublevações populares, as intervenções diretas do povo justamente no cadafalso – o que deveria ser representação máxima do poder real – passam a oferecer risco a esse modelo punitivo. Certa proximidade entre o povo e os apenados, uma identificação enquanto injustiçados, um certo sentimento de solidariedade entre o povo, muito mais do que o poder soberano, era o que saía reforçado e enaltecido destas situações (FOUCAULT, 1999, p. 80).

Os reformadores penais do século XVIII à XIX tomaram como providência a suspensão do cadafalso, do modelo espetacular de punitividade e das sanções físicas. Evidentemente de maneira gradual, lenta, tal mudança não se deu por um caráter “humanitário” das penas, mas principalmente por um comprometimento geral de tal modelo jurídico-político de poder que não mais era eficiente e oferecia riscos cada vez maiores (FOUCAULT, 1999, p. 83-85).

Essa mudança em direção ao poder disciplinar, privilegiou o cárcere como modelo de punição e de fato inventou o que atualmente se tem como prisão, seja nas suas funções declaradas ou nas funções ocultas (JUNIOR, 2011).

O poder disciplinar constitui um novo conjunto de técnicas de poder que objetivavam maior eficiência, algumas características podem ser grosseiramente agrupadas e marcam esse poder como: (a) centralidade nos corpos, produção de docilidade, restrições físicas e proibições aos corpos, exigências de condutas, comportamentos; (b) vigilância extensiva e concentrada nas zonas de excesso de poder, as instituições de sequestro como escola, hospital, prisão,

adeptas do modelo panóptico arquitetônico; (c) dispositivo do exame – tais como testes, avaliações médicas - que permite divisão binária entre apto/inapto, doente/saudável e ordena os indivíduos (FOUCAULT, 1999).

Em seguida ao poder disciplinar, Foucault (1999) diz que um outro tipo de poder passa a ser exercido, instrumentalizado por aquele: o biopoder. Diferentemente da lepra, a peste demonstra outro tipo de controle, marcado pela vigilância e esquadramento, regulamentação de atividades, lugares a ir, lugares proibidos, obrigação de receber a visita de inspetores, em síntese, o poder disciplinar. A inflexão que conduz a biopolítica é representada pelo modelo da varíola. Não mais o direito direto sobre a morte, mas sim um controle rigoroso sobre a vida, sobre o bíos, regulando a própria noção de vida e trazendo uma nova relação com a morte.

Do que se trata essa nova tecnologia do poder, nessa biopolítica, nesse biopoder que está se instalando? Eu lhes dizia em duas palavras agora há pouco: trata-se de um conjunto de processos como a proporção dos nascimentos e dos óbitos, taxas de reprodução, a fecundidade de uma população etc. São esses processos de natalidade, de mortalidade, de longevidade que, justamente na segunda metade do século XVIII, juntamente com uma porção de problemas econômicos e políticos (os quais não retomo agora), constituíram, acho eu, os primeiros objetos de saber e os primeiros alvos de controle dessa biopolítica. É nesse momento, em todo caso, que se lança mão da medição estatística desses fenômenos mais ou menos espontâneos, mais ou menos combinados (...). Trata-se também do problema da morbidade, não mais simplesmente, como justamente fora o caso até então, no nível daquelas famosas epidemias cujo perigo havia atormentado tanto o poder político desde as profundezas da idade média (...) não mais a morte que se abate brutalmente sobre a vida – é a epidemia – mas como a morte permanente, que se introduz sorrateiramente na vida, a corrói perpetuamente, a diminui e a enfraquece (FOUCAULT, 2010, p. 204-205).

No cenário biopolítico a morte não é descartada, é, ao contrário, reorganizada em termos de estratégia e modula o “deixar morrer”. O biopoder, na definição de Hardt e Negri (2013, p. 162) seria então a forma pela qual o poder rege e regulamenta a vida social no seu interior, seguindo-a, interpretando-a, assimilando-a e reformulando-a. Inevitavelmente, para a perpetuação da biopolítica se faz necessário o deslocamento (não a substituição) de uma sociedade disciplinar para uma sociedade do controle. Logo, pretendendo-se domínio efetivo, o biopoder tornar-se-á função integrante que todo indivíduo adota e reativa por espontânea vontade.

2 A NECROPOLÍTICA BRASILEIRA

Considerando a quantidade de presos preventivamente somada à quantidade de presos cumprindo condenação, em números absolutos, o Brasil ocupa a 3ª posição no Ranking de países com a maior população carcerária, atrás apenas de China e EUA (VELASCO, 2020), tendo uma média (relativizando essa questão da prisão provisória, uma vez que o há margem de erro em função do caráter mais transitório da prisão preventiva) 338 pessoas presas para

cada 100 mil habitantes no território nacional. Para oferecer uma maior precisão quanto a esses números, segundo o relatório disponibilizado pelo Infopen em dezembro de 2019 (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2019), temos um total de 748.009 pessoas presas no Brasil.

Da quantidade de pessoas em situação de cárcere acima apontada, em torno de 438.719, ou seja, algo em torno de 62%, são pessoas pretas e pardas. O restante se divide entre pessoas brancas, indígenas, amarelas e de etnia não informada. Outro ponto relevante a ser informado é que, para além da questão étnica, a maior parte da população carcerária possui péssima situação econômica, ou seja, é pobre, bem como tal parcela se divide entre pessoas analfabetas ou de baixo grau de instrução acadêmica (quanto ao grau de instrução, a maior parte está concentrada nas pessoas que possuem o ensino fundamental incompleto) (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2019).

O filósofo camaronês Achille Mbembe (2018, p. 10-11) interpreta o mundo a partir da ideia de provincialização europeia, fazendo a análise de casos de colonização tardia e guerra, em particular nos países africanos e na região da faixa de Gaza. Mbembe argumenta que o que se entende por teorias normativas da democracia, que colocam a soberania como sinônimo de normas produzidas para um povo, tendo como foco sua “autoinstituição” ou, de outra forma, um acordo coletivo que, dentro de um território, tem como finalidade a autonomia de um povo, tem como projeto central a “instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações”.

É possível questionar se há, na modernidade, a reprodução da ideia colonizadora do passado, porém, camuflada na política criminal, ganhando respaldo legal para se estabelecer. Em linhas mais práticas, aplicando a ideia de Mbembe ao contexto do Estado Brasileiro que legitima práticas de controle e manutenção do poder em políticas de morte, conforme o Atlas da Violência 2018 (IPEA, 2018) publicado pelo Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada, o número de homicídios no ano de 2016 foi de 65.517. Levando em consideração o recorte racial, a taxa de homicídios de negros é de 40,2% e a de não negros é de 16,0%, ou seja, a taxa de homicídios de negros equivale a 2,5 vezes a de não negros, tornando visível e dizível a necessidade urgente em enfrentar o combate ao genocídio da população negra em contextos bio-necropolíticos brasileiros.

No estado brasileiro, o poder necropolítico é visível também no sistema carcerário, na população em situação de rua, nos apartheids urbanos nas grandes e pequenas cidades brasileiras, em dados importantes, no genocídio da população negra que em sua maioria é

jovem e masculina, no surgimento dos grupos de justiceiros, nos hospitais psiquiátricos, nas filias das defensorias públicas, nas urgências e emergências hospitalares, etc. (LIMA, 2017).

Observar a implementação da necropolítica tendo uma população carcerária como destinatária de tal estratégia de morte e em todas as questões que abrangem o conteúdo denso em torno desse tema não possui efetividade alguma se pensarmos tal panorama apenas como ficção espelhada em corpos e subjetividades, nos dá a ideia de que a noção de bio-necropolítica pode operar como analisador,

Um exemplo dessa afirmação é o fato da preocupação do estado em emitir decretos legislativos visando à preservação da saúde da população em geral, ao passo em que o cárcere recebeu apenas uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça (2020) (recomendação, obviamente, não possui força de lei), onde há a sugestão diretrizes do que poderia ser feito com a população carcerária, em especial as pessoas que compõem o grupo de risco de infecção.

Essa realidade consiste no fato de que, ao passo em que a publicação de lei obriga os agentes públicos, bem como a sociedade civil em geral, a agirem conforme a descrição da norma, uma recomendação dá ao Juiz o poder discricionário de escolher quem deve ou não receber a atenção do estado em relação à guerra invisível instaurada.

Veja-se que o próprio texto publicado pelo CNJ (2020) tem a preocupação de deixar nítida a palavra “recomendar”, fazendo operar o poder de escolha estatal sobre quem terá ou não assegurado o seu direito à saúde, que, por consequência, interfere diretamente no poder de escolha de quem deve viver e quem deve morrer.

3 O USO DE PRISÕES-CONTÊINERES

Se as prisões brasileiras já são o principal símbolo do fracasso social e da necropolítica, as prisões em contêineres são mais um exemplo que não há fundo quando se fala em desumanidade. Em 17 de março de 2020, o Ministério de Justiça e Segurança Pública (MJSP) encaminhou um ofício ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) para o enfrentamento da pandemia COVID-19 através da construção de contêineres-celas temporárias (DEPEN, 2020).

As vagas seriam para abrigar os presos não contaminados, mas que estão inseridos em grupos de risco (idosos, diabéticos, hipertensos, asmáticos ou outras comorbidades), bem como vagas destinadas a abrigar os presos contaminados que necessitem de tratamento médico intensivo, sendo necessário apenas o isolamento (DEPEN, 2020).

Tais espaços são marcados pela ausência de ventilação adequada, muitas vezes contando com apenas uma pequena janela no local. Alcançam temperaturas altíssimas quando

expostos ao sol pelo material metálico utilizado e pelo ambiente fechado. Irão manter o trágico problema da superlotação e culminarão em mais degradação e violação aos direitos à dignidade humana (FOLHA, 2020).

O Departamento Penitenciário Nacional confirmou ainda a tese Agambeniana (2007) de que a exceção se mostra como a regra, apesar de iniciadas para vagas improvisadas durante a pandemia, as celas-contêineres poderão se manter:

Essas estruturas não seriam para utilização constante. Mas poderiam permanecer como legado para as unidades prisionais, para emprego como alojamentos ou até mesmo para criação de novos espaços de saúde. Posteriormente à pandemia as unidades podem continuar a ser utilizadas para o processo de triagem e admissão temporária (quarentena ou processo de classificação do preso, com limitação de até 20 dias) ou até mesmo serem empregadas como alojamento para equipes, vez que são módulos habitacionais. Assim, não há que se falar em desperdício de recursos públicos como alguns, sem prévio conhecimento do projeto, podem indicar. (DEPEN, 2020)

Agamben toma a teoria Schmittiana para definir que o estado de exceção não possui forma jurídica, mas existe no limite entre a política e o direito. Ele se apresenta com a legalidade, mas leva, inevitavelmente, a suspensão das leis. Os totalitarismos modernos, nas palavras do autor, levam a instauração de um estado de exceção que trava uma guerra civil legal, permitindo a eliminação física dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos porque não fazem parte do sistema político. O estado de exceção moderno é, ao contrário, uma tentativa de incluir na ordem jurídica a própria exceção, criando uma zona de indiferenciação em que fato e direito coincidem (AGAMBEN, 2007, p. 42).

Agamben (2007) realiza uma dualização das teorias de Benjamin e Schmitt sobre o estado de exceção. Para o primeiro, na zona de anomia, deve ser mantida a todo custo uma relação com o direito, enquanto que para Schmitt, o estado de exceção deve ser libertado dessa relação com o direito, colocando as ações do presidente do Reich nazista (do soberano) livre das amarras do direito, suspendendo a Constituição, promovendo decretos arbitrários. A zona cinzenta onde o elo entre direito e violência pura é quebrado e se vive em um estado de exceção permanente, a suspensão das normas para uma exceção, desvinculando-se da legalidade em nome da soberania. Uma forma de governo sobre as pessoas e as coisas onde o estado de exceção é a regra (AGAMBEN, 2007). — Diante de situações como tais o juiz aplica a norma à exceção 'desaplicando-a', isto é, retirando-a da exceção. A 'exceção' é o fato que, em virtude de sua anormalidade, resulta não incidido por determinada norma. Norma que, em situação normal, o alcançaria (GRAU, 2013, p. 124-125). Nesse sentido, as decisões normalizam, tornam juridicamente legal o estado de exceção criando as tais zonas cinzentas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A leitura do modo de como os corpos foram e são tratados no decorrer da história prisional, tanto no período colonial como na modernidade, está relacionada à predominância étnica que compõe o sistema carcerário brasileiro, demonstrando a exatidão do reconhecimento da implementação da necropolítica no estado brasileiro, em especial, no sistema carcerário. A questão do novo coronavírus reforça a ideia até aqui desenvolvida.

A convivência do Estado através das recomendações do CNJ e a forma de prisão-container são os modelos resultados da união entre o biopoder, o estado de exceção, sendo que a raça permanece como o meio que liga esses elementos. Acaba-se por legitimar o extermínio de grupos inteiros de pessoas, seja pelo sistema político penal, seja pela degradação e violência dos presídios, seja pela eliminação de condições favoráveis do viver.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2007.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução a Sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 04 maio 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN. Jul.-dez. 2019**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 24 abr. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Depen apresenta ao CNPCP soluções provisórias de engenharia no combate à COVID-19**. 2020. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/depen-apresenta-ao-cnpcp-solucoes-provisorias-de-engenharia-no-combate-a-covid-19>. Acesso em: 26 abr. 2020.

FOUCAULT, M. **Em Defesa da Sociedade**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. São Paulo: Vozes, 1999.

FOLHA. **Com mortes por coronavírus, Ministério da Justiça quer vagas para presos doentes e idosos em contêineres**. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/com-mortes-por-coronavirus-ministerio-da->

justica-quer-vagas-para-presos-doentes-e-idosos-em-containers.shtml. Acesso em 17 dez. 2020.

G1 GLOBO. **Primeiro caso confirmado de Covid-19 no Brasil ocorreu em SP e completa seis meses nesta quarta.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/26/primeiro-caso-confirmado-de-covid-19-no-brasil-ocorreu-em-sp-e-completa-seis-meses-nesta-quarta.ghtml>. Acesso em 12 de ago. 2020.

GRAU, E.R. **Por que tenho medo dos juízes.** 6. ed. São Paulo, Malheiros, 2013.

HARDT, M. & NEGRI, A. **A produção biopolítica. Tramas da rede:** novas dimensões filosóficas, estéticas e políticas da comunicação. Porto Alegre: Sulinas, 2013.

IPEA. **Atlas da Violência 2018.** Rio de Janeiro, jun. 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 05 maio 2020.

JUNIOR, Airto Chaves. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, v. 41, n. 114, p. 77-129, 2011.

LIMA, F. Vidas pretas, processos de subjetivação e sofrimento psíquico: Sobre viveres, feminismo, interseccionalidades e mulheres negras. In: PEREIRA, M. O.; GOUVEA, R. (orgs.). **Luta manicomial e feminismos:** Discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira. Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2017.p. 70-85.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra.** Lisboa: Antígona, 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

VELASCO, Clara. **Brasil tem 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes; taxa coloca país na 26ª posição do mundo.** G1, 19 fev. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/brasil-tem-338-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-taxa-coloca-pais-na-26a-posicao-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 24 abr. 2020.

WHO. **WHO announces COVID-19 outbreak a pandemic.** 2020. Disponível em: <https://www.euro.who.int/en/health-topics/health-emergencies/coronavirus-covid-19/news/news/2020/3/who-announces-covid-19-outbreak-a-pandemic>. Acesso em 12 dez. 2020.

Recebido em: 26/05/2020

Aceito em: 22/12/2020